



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600526-29.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Cargo - Prefeito]

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA, coligação político partidária composta pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB e PV) / PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113

REPRESENTADOS: EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, E CARLOS EDUARDO VELOSO

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA, coligação político partidária composta pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB e PV) / PSD, devidamente qualificada, em face de EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, E CARLOS EDUARDO VELOSO por suposta afronta ao disposto no § 4º do art. 36 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Alega-se que o Representado, desde o dia 16/08, tem divulgado propaganda eleitoral em desacordo com as normas, especialmente quanto à omissão do nome do candidato ao cargo de vice-prefeito ou ao descumprimento da proporção mínima de 30% exigida pela legislação eleitoral. Foram identificadas e anexadas na inicial diversas URLs das publicações impugnadas, que descrevem as supostas irregularidades mencionadas.

DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

O objetivo da presente representação é a determinação de suspensão da veiculação das postagens impugnadas, devido ao descumprimento da regra prevista no § 4º do art. 36 da Lei das Eleições, que exige a menção ao nome do candidato a vice-prefeito com tamanho não inferior a 30% do nome do titular. Além disso, busca-se a aplicação da multa prevista no § 3º do referido dispositivo.

SÍNTESE FÁTICA

Conforme descrito na inicial, as publicações realizadas no perfil do Instagram do Representado nos dias 16, 17 e 18 de agosto apresentam irregularidades, tais como: o nome do candidato a vice-prefeito aparece em tamanho inferior ao estipulado pela legislação eleitoral ou sequer é mencionado. Entre as URLs listadas na inicial, destacam-se:

Publicação de 16/08 (<https://www.instagram.com/p/C-uwjNhOamf/>): Vídeo em que o Representado aparece correndo pela cidade com a trilha sonora "Gonna Fly Now" do filme Rocky. Irregularidade: Tamanho do nome do candidato a vice.

Publicação de 16/08 (<https://www.instagram.com/p/C-vv9UsvPs3/>): Vídeo sobre a criação do IFTO. Irregularidade: Tamanho do nome do candidato a vice.

Publicação de 17/08 (<https://www.instagram.com/p/C-yCrcIPY5D/>): Propostas para a saúde. Irregularidade: Tamanho do nome do candidato a vice.

Publicação de 17/08 (<https://www.instagram.com/p/C-ybFFYO1yY/>): Propostas para o camelódromo. Irregularidade: Tamanho do nome do candidato a vice.

Publicação de 18/08 (<https://www.instagram.com/p/C-zv9FmuJKX/>): Vídeo e jingle sobre o início da campanha. Irregularidade: Tamanho do nome do candidato a vice.

Publicação de 18/08 (https://www.instagram.com/p/C-02w8zvN_7/): Vídeo sobre debate. Irregularidade: Ausência de menção ao nome do candidato a vice.

É o relatório. Decido o pedido de tutela de urgência.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se que, para a concessão de tutelas provisórias de urgência, é indispensável a presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No tocante ao direito invocado, tem-se que o art. 36, § 4º, da Lei das Eleições é claro ao dispor que, “na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular”.

O art. 12, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.610/2019, ao regulamentar a matéria, estabelece que a aferição da aludida regra deve ser feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

A ratio subjacente ao dispositivo mencionado é conferir máxima transparência e conhecimento público dos participantes da disputa eleitoral. Precisamente por isso, o percentual mínimo estabelecido deve ser objetivamente atendido, inclusive em deferência ao preceito da igualdade de oportunidades no prélio eleitoral.

A despeito disso, constata-se, em exame perfunctório das publicações exibidas nos links questionados, que o percentual mínimo de proporção entre os nomes dos candidatos previsto na legislação não foi estritamente observado.

Com efeito, ao proceder à aferição das dimensões das fontes empregadas nas grafias dos nomes, a partir da conferência da altura e comprimento das letras, em cada uma das postagens impugnadas, verifica-se haver uma proporção aquém do mínimo de 30% fixado pelos mencionados arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 12, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Portanto, descumprido o percentual mínimo fixado pela norma inserta no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, constata-se a irregularidade da propaganda eleitoral em questão.

Nesse sentido é a compreensão jurisprudencial deste Tribunal, segundo a qual considera-se irregular a propaganda que desrespeita a regra de que o nome do candidato a vice da chapa majoritária deve ser apresentado em tamanho não inferior a 30% do tamanho do nome do titular, nos termos do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. ARTS. 36, § 4º, DA LEI nº 9.504/1997. NÃO OBSERVÂNCIA. NOME DO VICE EM TAMANHO INFERIOR A 30% EM RELAÇÃO AO DO TITULAR. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.(Referendo na RP nº 0600893-64/DF, relª. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicado em sessão de 5.9.2022);

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar para **DETERMINAR** que os representados **EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** e **CARLOS EDUARDO VELOSO**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **REMOVAM** as publicações veiculadas em seu perfil no Instagram, presentes nas URLs indicadas na inicial, sem menção ao nome do candidato a Vice Prefeito, bem como as publicações onde o nome do candidato a Vice-Prefeito figura com tamanho inferior ao estipulado em legislação eleitoral, com fundamento no art. 36, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, sem prejuízo de novas publicações **APÓS** a regularização.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento da presente decisão, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Determino a citação dos Representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, consoante o art. 96, § 5º da Lei 9.504/1997 c/c art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emitir parecer, no prazo de 01(um) dia, nos termos do art. 96, § 7º da Lei 9.504/1997 c/c art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL